

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 152714 - PE (2017/0135983-8)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : USINA CRUANGI S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
- EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVADO : CRUANGI NEEM DO BRASIL LTDA EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVADO : GOIANA PARTICIPAÇÕES LTDA - EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVADO : NEGOCIAL DE ADMINISTRAÇÃO LTDA - EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVADO : PALMA SANTA ADMINISTRAÇÃO SA - EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVADO : SAMASA SANTA MARIA ENERGÉTICA E
AGROPECUÁRIA LTDA - EM RECUPERAÇÃO
JUDICIAL
ADVOGADOS : CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS -
PE017380
PAULO ANDRÉ RODRIGUES DE MATOS - PE019067
GUILHERME PINHEIRO LINS E SERTÓRIO CANTO E
OUTRO(S) - PE025000
INTERES. : DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO
MINERAL - DNPM
SUSCITANTE : USINA CRUANGI S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
E OUTRO(S)
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE TIMBAUBA - PE
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 25ª VARA DE GOIANIA - SJ/PE

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ATOS DE CONSTRIÇÃO DO PATRIMÔNIO AFETADO AO PLANO DE SOERGUMENTO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CARACTERIZADO. PRECEDENTE (AGRG NO CC 136.130/SP). AGRAVO DESPROVIDO.

1. Na hipótese, está caracterizado o conflito de competência, pois dois juízos se apresentam como competentes para determinar o destino de um mesmo patrimônio: o juízo da execução fiscal, executando bens da suscitante no interesse da Fazenda exequente; e o juízo da recuperação, processando a recuperação judicial, com a preservação dos bens afetados ao plano de recuperação.

2. A jurisprudência da eg. Segunda Seção firmou-se no sentido de que as execuções fiscais não se suspendem com o deferimento

Superior Tribunal de Justiça

da recuperação judicial, sendo obstados, porém, os atos de alienação, cuja competência é privativa do Juízo universal, de modo a não prejudicar o cumprimento do plano de reorganização da empresa.

3. O entendimento acima exposto foi reafirmado, mesmo após o recente advento da Lei 13.043/2014, que instituiu modalidade especial de parcelamento dos créditos tributários devidos por sociedades empresárias em recuperação judicial. No julgamento do Agravo Regimental no Conflito de Competência nº 136.130/SP, a Segunda Seção desta Corte, expressamente, por maioria, entendeu que *"a edição e a publicação da Lei n. 13.043/2014 não repercute na jurisprudência desta Corte a respeito da competência do Juízo da recuperação, sob pena de afrontar o princípio da preservação da empresa"*. E, ainda, que, *"cuidando-se de simples interpretação sistemática das normas legais aplicáveis ao presente caso, não há falar em violação do art. 97 da CF"*.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Luis Felipe Salomão, Paulo de Tarso Sanseverino, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 17 de setembro de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Raul Araújo
Relator

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 152.714 - PE (2017/0135983-8)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : USINA CRUANGI S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVADO : CRUANGI NEEM DO BRASIL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVADO : GOIANA PARTICIPACOES LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVADO : NEGOCIAL DE ADMINISTRACAO LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVADO : PALMA SANTA ADMINISTRACAO SA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVADO : SAMASA SANTA MARIA ENERGETICA E AGROPECUARIA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS - PE017380
PAULO ANDRÉ RODRIGUES DE MATOS - PE019067
GUILHERME PINHEIRO LINS E SERTÓRIO CANTO E OUTRO(S) - PE025000
INTERES. : DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM
SUSCITANTE : USINA CRUANGI S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL E OUTRO(S)
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DE TIMBAUBA - PE
SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 25A VARA DE GOIANIA - SJ/PE

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto pela FAZENDA NACIONAL contra decisão que conheceu *"do conflito de competência para estabelecer que os atos de alienação ou de constrição que possam comprometer o cumprimento do plano de reorganização da empresa suscitante somente serão efetivados após a anuência do Juízo da recuperação judicial, sem prejuízo do prosseguimento da execução objeto da controvérsia, em outros aspectos"* (nas fls. 450/454).

A parte agravante sustenta, preliminarmente, que *"sequer existe conflito de competência a ser dirimido, (...) porque não está em discussão a competência de determinado Juízo para processar e julgar certa demanda, uma vez que se tratam de demandas completamente distintas, com partes e objetos diversos"* (na fl. 461).

Superior Tribunal de Justiça

Assegura, noutro norte que *"a execução fiscal não é suspensa em razão do processamento da recuperação judicial, já que os créditos tributários não estão sujeitos a esta"*, tanto que *"a Lei 11.101/05 determina de forma expressa a obrigatoriedade da apresentação das certidões negativas de débitos tributários como exigência para sua concessão"*, oferecendo, para isso, o caminho do *"parcelamento pela Fazenda Pública (art. 68 da Lei 11.101/2005), o que suspenderia a exigibilidade do crédito, permitindo a obtenção das certidões"* (na fl. 464).

Dessarte, salienta que *"impedir a realização de penhora e a subsequente hasta pública, bem como a destinação dos valores obtidos com a alienação judicial, termina por tornar ineficaz, de fato, a própria execução fiscal, deixando a Fazenda Pública sem meios para obter a satisfação de seus créditos"* (na fl. 465).

Por fim, afirma que *"a decisão agravada incorreu em violação do art. 97 da Constituição Federal, na medida em que deixou de aplicar dispositivo expresso de lei, sem que, para tanto, tenha havido prévia declaração de sua inconstitucionalidade pelo órgão especial"* (na fl. 468).

Cita precedente da eg. Segunda Turma desta Corte que, a seu sentir, é favorável à sua tese, requerendo a reforma da decisão agravada.

Intimada, a parte agravada apresentou impugnação (nas fl. 489/499).

É o relatório.

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 152.714 - PE (2017/0135983-8)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : USINA CRUANGI S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVADO : CRUANGI NEEM DO BRASIL LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVADO : GOIANA PARTICIPACOES LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVADO : NEGOCIAL DE ADMINISTRACAO LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVADO : PALMA SANTA ADMINISTRACAO SA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVADO : SAMASA SANTA MARIA ENERGETICA E AGROPECUARIA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS - PE017380
PAULO ANDRÉ RODRIGUES DE MATOS - PE019067
GUILHERME PINHEIRO LINS E SERTÓRIO CANTO E OUTRO(S) - PE025000
INTERES. : DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM
SUSCITANTE : USINA CRUANGI S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E OUTRO(S)
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DE TIMBAUBA - PE
SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 25A VARA DE GOIANIA - SJ/PE

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ATOS DE CONSTRUÇÃO DO PATRIMÔNIO AFETADO AO PLANO DE SOERGUMENTO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CARACTERIZADO. PRECEDENTE (AGRG NO CC 136.130/SP). AGRAVO DESPROVIDO.

1. Na hipótese, está caracterizado o conflito de competência, pois dois juízos se apresentam como competentes para determinar o destino de um mesmo patrimônio: o juízo da execução fiscal, executando bens da suscitante no interesse da Fazenda exequente; e o juízo da recuperação, processando a recuperação judicial, com a preservação dos bens afetados ao plano de recuperação.

2. A jurisprudência da eg. Segunda Seção firmou-se no sentido de que as execuções fiscais não se suspendem com o deferimento da recuperação judicial, sendo obstados, porém, os atos de alienação, cuja competência é privativa do Juízo universal, de modo a não prejudicar o cumprimento do plano de reorganização da empresa.

3. O entendimento acima exposto foi reafirmado, mesmo após o recente advento da Lei 13.043/2014, que instituiu modalidade especial de parcelamento dos créditos tributários devidos por sociedades empresárias

Superior Tribunal de Justiça

em recuperação judicial. No julgamento do Agravo Regimental no Conflito de Competência nº 136.130/SP a Segunda Seção desta Corte, expressamente, por maioria, entendeu que *"a edição e a publicação da Lei n. 13.043/2014 não repercute na jurisprudência desta Corte a respeito da competência do Juízo da recuperação, sob pena de afrontar o princípio da preservação da empresa"*. E, ainda, que, *"cuidando-se de simples interpretação sistemática das normas legais aplicáveis ao presente caso, não há falar em violação do art. 97 da CF"*.

4. Agravo interno desprovido.



AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 152.714 - PE (2017/0135983-8)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : USINA CRUANGI S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVADO : CRUANGI NEEM DO BRASIL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVADO : GOIANA PARTICIPACOES LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVADO : NEGOCIAL DE ADMINISTRACAO LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVADO : PALMA SANTA ADMINISTRACAO SA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVADO : SAMASA SANTA MARIA ENERGETICA E AGROPECUARIA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS - PE017380
PAULO ANDRÉ RODRIGUES DE MATOS - PE019067
GUILHERME PINHEIRO LINS E SERTÓRIO CANTO E OUTRO(S) - PE025000
INTERES. : DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM
SUSCITANTE : USINA CRUANGI S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL E OUTRO(S)
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DE TIMBAUBA - PE
SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 25A VARA DE GOIANIA - SJ/PE

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Na hipótese, o conflito de competência está caracterizado, pois dois juízos se apresentam como competentes para determinar o destino de um mesmo patrimônio: o Juízo da execução fiscal, excutindo bens da suscitante no interesse da Fazenda exequente; e o Juízo da recuperação, processando a recuperação judicial, com a preservação dos bens afetados ao plano de recuperação.

Dessarte, a jurisprudência da eg. Segunda Seção firmou-se no sentido de que as execuções fiscais não se suspendem com o deferimento da recuperação judicial, sendo obstados, porém, os atos de alienação, cuja competência é privativa do Juízo universal, de modo a não prejudicar o cumprimento do plano de reorganização da empresa.

O entendimento acima exposto, mesmo após o recente advento da Lei 13.043/2014,

que instituiu modalidade especial de parcelamento dos créditos tributários devidos por sociedades empresárias em recuperação judicial, foi reafirmado pela egrégia Segunda Seção desta Corte no julgamento do Agravo Regimental no Conflito de Competência n. 136.130/SP, no qual expressamente, por maioria, entendeu-se que a edição e a publicação da assinalada Lei "não repercute na jurisprudência desta Corte a respeito da competência do Juízo da recuperação, sob pena de afrontar o princípio da preservação da empresa", bem como que, "cuidando-se de simples interpretação sistemática das normas legais aplicáveis ao presente caso, não há falar em violação do art. 97 da CF".

A propósito, confira-se a ementa do referido julgado:

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. EDIÇÃO DA LEI N. 13.043, DE 13.11.2014. PARCELAMENTO DE CRÉDITOS DE EMPRESA EM RECUPERAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA MANTIDA.

1. O juízo onde se processa a recuperação judicial é o competente para julgar as causas em que estejam envolvidos interesses e bens da empresa recuperanda.

2. O deferimento da recuperação judicial não suspende a execução fiscal, mas os atos de constrição ou de alienação devem-se submeter ao juízo universal. Jurisprudência.

3. A Lei n. 11.101/2005 visa à preservação da empresa, à função social e ao estímulo à atividade econômica, a teor de seu art. 47.

4. No caso concreto, a edição da Lei n. 13.043/2014 - que acrescentou o art. 10-A à Lei n. 10.522/2002 e disciplinou o parcelamento de débitos de empresas em recuperação judicial - não descaracteriza o conflito de competência.

5. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no CC 136.130/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Rel. p/ acórdão Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/5/2015, DJe de 22/6/2015; grifou-se)

Registre-se, porém, a existência de entendimento inverso, preconizado no âmbito da egrégia Segunda Turma desta Corte, asseverando que "o eventual deferimento da nova modalidade de concurso universal de credores mediante dispensa de apresentação de CND não impede o regular processamento da Execução Fiscal, com as implicações daí decorrentes (penhora de bens, etc.)".

Confira-se, a título de exemplo, o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO UNIVERSAL DE BENS. ART. 185.-A DO CTN. INAPLICABILIDADE EM RELAÇÃO

ÀS EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXEGESE HARMÔNICA DOS ARTS. 5º E 29 DA LEI 6.830/1980 E DO ART. 6º, § 7º, DA LEI 11.101/2005.

1. Segundo prevêem o art. 6, § 7º, da Lei 11.101/2005 e os arts. 5º e 29 da Lei 6.830/1980, o deferimento da Recuperação Judicial não suspende o processamento autônomo do executivo fiscal.

2. **Importa acrescentar que a medida que veio a substituir a antiga concordata constitui modalidade de renegociação exclusivamente dos débitos perante credores privados.**

3. Nesse sentido, o art. 57 da Lei 11.101/2005 expressamente prevê que a apresentação da Certidão Negativa de Débitos é pressuposto para o deferimento da Recuperação Judicial - ou seja, os créditos da Fazenda Pública devem estar previamente regularizados (extintos ou com exigibilidade suspensa), justamente porque não se incluem no Plano (art. 53 da Lei 11.101/2005) a ser aprovado pela assembléia-geral de credores (da qual, registre-se, a Fazenda Pública não faz parte - art. 41 da Lei 11.101/2005).

4. **Consequência do exposto é que o eventual deferimento da nova modalidade de concurso universal de credores mediante dispensa de apresentação de CND não impede o regular processamento da Execução Fiscal, com as implicações daí decorrentes (penhora de bens, etc.).**

5. Não se desconhece a orientação jurisprudencial da Segunda Seção do STJ, que flexibilizou a norma dos arts. 57 e 58 da Lei 11.101/2005 para autorizar a concessão da Recuperação Judicial independentemente da apresentação da prova de regularidade fiscal.

6. **Tal entendimento encontrou justificativa na demora do legislador em cumprir o disposto no art. 155-A, § 3º, do CTN - ou seja, instituir modalidade de parcelamento dos créditos fiscais específico para as empresas em Recuperação Judicial.**

7. **A interpretação da legislação federal não pode conduzir a resultados práticos que impliquem a supressão de norma vigente. Assim, a melhor técnica de exegese impõe a releitura da orientação jurisprudencial adotada pela Segunda Seção, que, salvo melhor juízo, analisou o tema apenas sob o enfoque das empresas em Recuperação Judicial.**

8. **Dessa forma, deve-se adotar a seguinte linha de compreensão do tema: a) constatado que a concessão do Plano de Recuperação Judicial foi feita com estrita observância dos arts. 57 e 58 da Lei 11.101/2005 (ou seja, com prova de regularidade fiscal), a Execução Fiscal será suspensa em razão da presunção de que os créditos fiscais encontram-se suspensos nos termos do art. 151 do CTN; b) caso contrário, isto é, se foi deferido, no juízo competente, o Plano de Recuperação judicial sem a apresentação da CND ou CPEN, incide a regra do art. 6º, § 7º, da Lei 11.101/2005, de modo que a Execução Fiscal terá regular prosseguimento, pois não é legítimo concluir que a regularização do estabelecimento empresarial possa ser feita exclusivamente em relação aos seus credores privados, e, ainda assim, às custas dos créditos de natureza fiscal.**

9. Nesta última hipótese, seja qual for a medida de constrição adotada na Execução Fiscal, será possível flexibilizá-la se, com base nas circunstâncias

concretas, devidamente provadas nos autos e valoradas pelo juízo do executivo processado no rito da lei 6.830/1980, for apurada a necessidade de aplicação do princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC).

10. Recurso Especial provido para reformar o acórdão hostilizado.

(REsp 1.512.118/SP, **Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN**, SEGUNDA TURMA, julgado em 5/3/2015, DJe de 31/3/2015; grifou-se).

Sucede que a Corte Especial decidiu que a Segunda Seção do STJ é competente para julgar conflitos de competência entre juízos da recuperação judicial e da execução fiscal, originados em recuperação judicial, envolvendo execuções fiscais movidas contra empresários e sociedades empresárias em recuperação judicial, a teor do art. 9º, § 2º, IX, do RISTJ. Isso, porque, no processo de recuperação judicial, é formado um juízo universal que buscará '*viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica*' (art. 47 da Lei n. 11.101/2005) - (v. QO no CC 120.432/SP, Rel. Min. **Antonio Carlos Ferreira**, julgada em 19/9/2012.)

Logo, embora as execuções fiscais não sejam suspensas com o deferimento da recuperação judicial, os atos de alienação ou de constrição que comprometam o cumprimento do plano de reorganização da empresa somente serão efetivados após a anuência do Juízo da recuperação judicial, mesmo após o advento da Lei 13.043/2014.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

**AgInt no CC 152.714 / PE
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2017/0135983-8

Número de Origem:

00001427720164058306 1427720164058306 08001828920174058306 8001828920174058306
00002826120138171480 2826120138171480

Sessão Virtual de 11/09/2019 a 17/09/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : USINA CRUANGI S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
SUSCITANTE : CRUANGI NEEM DO BRASIL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
SUSCITANTE : GOIANA PARTICIPACOES LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
SUSCITANTE : NEGOCIAL DE ADMINISTRACAO LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
SUSCITANTE : PALMA SANTA ADMINISTRACAO SA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
SUSCITANTE : SAMASA SANTA MARIA ENERGETICA E AGROPECUARIA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS - PE017380
PAULO ANDRÉ RODRIGUES DE MATOS - PE019067
GUILHERME PINHEIRO LINS E SERTÓRIO CANTO E OUTRO(S) - PE025000
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DE TIMBAUBA - PE
SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 25A VARA DE GOIANIA - SJ/PE
INTERES. : FAZENDA NACIONAL
INTERES. : DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM
ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO : USINA CRUANGI S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

AGRAVADO : CRUANGI NEEM DO BRASIL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVADO : GOIANA PARTICIPACOES LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVADO : NEGOCIAL DE ADMINISTRACAO LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVADO : PALMA SANTA ADMINISTRACAO SA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVADO : SAMASA SANTA MARIA ENERGETICA E AGROPECUARIA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS - PE017380
PAULO ANDRÉ RODRIGUES DE MATOS - PE019067
GUILHERME PINHEIRO LINS E SERTÓRIO CANTO E OUTRO(S) - PE025000
INTERES. : DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM
SUSCITANTE : USINA CRUANGI S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL E OUTRO(S)
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DE TIMBAUBA - PE
SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 25A VARA DE GOIANIA - SJ/PE

TERMO

A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Luis Felipe Salomão, Paulo de Tarso Sanseverino, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 17 de setembro de 2019